



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 90/99**

I – RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei n.º 90/99 objetiva a revogação da Lei Municipal n.º 460, de 30 de dezembro de 1971, que fixa a contribuição do Município de Indianópolis para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do projeto de lei n.º 90/99

O presente projeto de lei visa revogar norma municipal que dispõe sobre a contribuição do Município ao PASEP, sob o argumento de que a participação nesse programa sacrifica os cofres municipais e não resulta em vantagem pecuniária para os servidores.

No aspecto formal, o projeto encontra-se redigido de acordo com a técnica legislativa.

2. Da competência

A lei que se pretende revogar é uma norma municipal, isto é, oriunda do Poder Legislativo local. Por conseguinte, o Município tem, também, a competência para revogá-la ou alterá-la.

E a revogação de uma norma só se faz com outra de mesma ou superior hierarquia.

3. Do PASEP

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, fundamenta-se na preocupação de alcançar o equilíbrio social, propiciando aos servidores públicos, civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, segundo índices proporcionais ao tempo de serviço e à remuneração percebida.

O PASEP, junto com o Programa de Integração Social (PIS), constitui um sistema de participação dos trabalhadores do país no global do produto nacional. A Constituição Federal de 1988 destinou o Fundo (PIS/PASEP) ao financiamento do seguro desemprego e o abono de um salário mínimo anual para aqueles cuja remuneração patronal é de até dois salários mínimos (art. 239, § 3º).

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Serviços Públicos



Diferentemente do aduzido na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei n.º 90/99 a esta Casa, a contribuição do Município ao PASEP, hoje, é de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, por força do que estabelece a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998 (art. 8º, III).

A interpretação gramatical do art. 2º, da Lei Complementar n.º 8/70, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de os Municípios, assim como a União, os Estados e do Distrito Federal, contribuírem com a formação desse fundo.

Diz o referido artigo, *in verbis*:

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: “ (Grifo nosso).

Verifica-se que esse dispositivo contém uma norma cogente. É incontroverso que aos entes públicos, entre eles os Municípios, não foi dada a faculdade de contribuírem ou não para a formação do PASEP. Todos, na verdade, estão obrigados a fazê-lo.

A lei instituidora do PASEP (Lei Complementar n.º 8/70) foi inclusive recepcionada pela CF/88. Assim, tanto a obrigatoriedade de o Município participar do PASEP quanto o direito dos servidores receberem os benefícios desse programa encontram previsão constitucional.

Como se vê, a revogação da Lei Municipal que fixa a participação do Município de Indianópolis para o PASEP, pretendida pelo projeto em exame, não desobriga o Município de contribuir para esse Fundo.

Caso isso aconteça, ocorrerá a suspensão dos efeitos da Lei Complementar n.º 8/70, até que outra lei municipal, de mesmo efeito, seja editada. Isto porque o art. 8º, desta Lei Complementar, estabelece que a sua aplicação aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual e municipal.

Enquanto isso, o Município terá que assegurar aos servidores, com recursos do Orçamento, os benefícios hoje pagos pelo PASEP.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Serviços Públicos**



III - Conclusão

Isto posto, concluímos que o projeto de lei n.º 90/99 não apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade que impeça sua tramitação nesta Casa, embora sua aprovação não retira do Município a condição de contribuinte

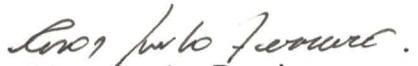
- obrigatório do PASEP e tão pouco impede os servidores de participarem dos benefícios desse programa.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 1999.

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP e Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR


Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR


César Junho Pereira
Membro da CSP


Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP